



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao art. 152 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 152. O crédito homologado poderá ser utilizado para compensação com crédito tributário do próprio contribuinte, definitivamente constituído ou não, relativo ao imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, mediante procedimento uniforme estabelecido para todos os Estados e Distrito Federal pelo CG-IBS.”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária instituída pela EC 132/23 promoveu uma importante mudança no sistema tributário nacional ao extinguir os atuais tributos incidentes sobre o consumo, tais como o ICMS, ISS, PIS e COFINS, e substituí-los por novos tributos de natureza não-cumulativa.

A Emenda ainda conferiu à Lei Complementar a competência para estabelecer as regras de aproveitamento dos créditos dos tributos atuais, determinando que os saldos credores do ICMS poderão ser (i) compensados com o IBS; ou (ii) ressarcidos aos contribuintes, na impossibilidade de compensação; ou (iii) transferidos a terceiros.

O tema foi regulamentado pelo PLP 108/24, apresentado pelo Governo Federal, que trouxe novas diretrizes para o aproveitamento de créditos tributários. Contudo, no que se refere ao aproveitamento dos saldos credores do ICMS com o próprio ICMS, o PLP traz uma redação dúbia, que estabelece a necessidade de concordância entre Estados e contribuintes para fins de compensação dos créditos.



Essa disposição potencialmente prejudicará os contribuintes, pois enseja a possibilidade de que os Estados estabeleçam restrições à compensação dos créditos remanescentes de ICMS. Mais do que isso, abre indevido espaço para que existam regras diferentes de compensação de créditos a depender do Estado, colocando em risco uma das premissas básicas da Reforma que é a de efetiva não cumulatividade.

Considerando a importância do Comitê Gestor do IBS na coordenação das atividades de fiscalização, lançamento e cobrança do imposto, bem como sua competência para mediar a resolução de conflitos entre os entes federativos e os sujeitos passivos, seria mais apropriado que o Comitê Gestor assumisse a responsabilidade pela regulamentação do aproveitamento dos créditos remanescentes de ICMS, estabelecendo premissas uniformes para o seu aproveitamento, seja por meio de compensação, seja por meio da cessão, de forma a garantir que os contribuintes não sejam prejudicados com o acúmulo de créditos sem possibilidade de utilização.

Uma regra geral a ser editada pelo Comitê Gestor, com diretrizes para Estados e para o DF sobre a compensação dos créditos remanescentes do ICMS garantiria que as normas estivessem em conformidade com a EC 132/23, evitando restrições indevidas pelo Estados e uma potencial judicialização.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos pares.

Sala da comissão, de de .

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

